



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003380-87.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelada CELMA DE JESUS PORTUGAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.546

Apelante(s): Município de Artur Nogueira

Apelado(s): Celma de Jesus Portugal

Comarca: Artur Nogueira - Foro de Artur Nogueira/1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Juiz(a): André Acayaba de Rezende

EXECUÇÃO FISCAL. Artur Nogueira. Sentença de extinção da execução, por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida fiscal. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta que o presente feito foi distribuído em 21/09/2022, o que torna inaplicável ao caso as disposições da Resolução 547, do C.CNJ. Defende, ainda, não terem sido corretamente observados os critérios estabelecidos na Resolução 547, do C.CNJ, tendo a sentença pautado sua aplicação tão somente no valor da ação, sem considerar que o presente feito jamais ficou paralisado por mais de 01 (um) ano, pois além de celebrado acordo de

parcelamento, foram constritos valores da devedora.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa.

A irresignação comporta acolhimento.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei

12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, tendo em vista que a ação em tela foi ajuizada em **21/09/2022**, antes, portanto, do julgamento do Tema nº 1.184 pelo C. STF –, e, por conseguinte, o Fisco possuía a faculdade, e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no item 2 do Tema da Repercussão Geral em apreço.

Do mesmo modo, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$3.243,62 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta, ainda que somado o valor atribuído à execução apensa nº1002111-18.2019.8.26.0666 (R\$4.792,93) –, é certo que não houve o transcurso de mais de um ano sem movimentação útil.

Isso porque, a parte executada foi citada em 1º de novembro de 2022 (fl.17), tendo sido, na sequência, informado e comprovado o parcelamento administrativo do débito fiscal (fls.22/27), o qual resultou na determinação de sobrestamento do feito (fl.28). Em 06 de maio de 2024, após noticiar não ter sido honrado o acordo, o ente municipal requereu a realização de penhora *online* (fls.33/35), logrando encontrar ativos financeiros de titularidade da parte executada, conforme pesquisa SISBAJUD de fls.51/56, a qual demonstra a constrição de valores em junho de 2024.

Verifica-se, ainda, que após o apensamento do presente feito executivo ao processo nº1002111-18.2019.8.26.0666 (fl.43), o Município peticionou naqueles autos para informar que os débitos aqui discutidos passariam a ser perseguidos naquela ação mais antiga, na qual noticiou, em 25 de junho de 2024, a realização de novo acordo de parcelamento (fls.40/44).

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator